

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

GUILHERME FUJIWARA ARAKI

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

MARÍLIA
2017

GUILHERME FUJIWARA ARAKI

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Profº Dr. Edinilson Donisete Machado

MARÍLIA
2017

Araki, Guilherme Fujiwara.

Serviço Militar Obrigatório e o Princípio da Isonomia / Guilherme Fujiwara Araki; Orientador: Prof^o Dr. Edinilson Donisete Machado. Marília, SP: [s.n.], 2017.

59f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Forças Armadas 2. Serviço Militar 3. Princípio 4. Isonomia 5. Inconstitucionalidade

CDD: 341.2



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Guilherme Fujiwara Araki


RA: 52521-9

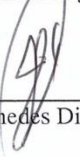
Serviço Militar Obrigatório e o Princípio da Isonomia.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,5 (naum meio)

ORIENTADOR(A): 
Edinilson Donisete Machado

1º EXAMINADOR(A): 
Vivianne Rigoldi

2º EXAMINADOR(A): 
Archimedes Dias Neto

Marília, 23 de agosto de 2017.

*À Deus pelo fôlego de vencer,
Aos meus pais por terem incentivado a continuar,
Aos Professores da FEESR, por estarem sempre presente quando
necessitamos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que tudo isso acontecesse e, aliás, sem sua dádiva e benevolência não estaria onde estou.

Agradeço a minha família em especial meus pais e meu irmão por terem me auxiliado nessa grande jornada.

Agradeço a este centro universitário por propiciar um ambiente, agradável, acolhedor e fecundo.

Agradeço também ao professor Ednilson Donisete Machado, por ter me orientado, por ter tido a imensa paciência e confiança, dentre outros atributos de qualidade.

Agradeço a todos os companheiros e professores-orientadores do escritório de assistência jurídica do Univem por ter me proporcionado uma grande satisfação em ter aplicado o que aprendi nos anos de curso durante esses dois anos de estágio, e adquirido boas relações interpessoais com aderência de boas memórias.

Agradeço aos colegas por ter tido o companheirismo e a paciência que durante esses cinco anos exigiram.

Agradeço a todos os professores do curso de direito, pois cada um deixou um pedacinho de boas lembranças, e grandes ensinamentos.

e por derradeiro

Agradeço a todos que contribuíram para minha formação espiritual, moral, ética e intelectual.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

*Quando te achegares a alguma cidade para combatê-la,
apregoar-lhe-ás a paz.*

Deuteronômio 20:10

ARAKI, Guilherme Fujiwara. Serviço Militar Obrigatório e o Princípio da Isonomia. 2017. 59f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

Evoluímos em conceitos de preceitos constitucionais de 1824 até hodiernamente. No campo constitucional a relação hierarquizada da norma constitucional em relação as normas comuns ordinárias é o que dá a essência à Constituição, tal relação visa dar maior proteção as relações sociais em relação ao individuo e ao Estado e maior segurança jurídica entre os particulares. Há também normas conflitantes dentro do próprio texto Constitucional em que o aplicador do direito tem que sopesar entre aplicar a norma concreta ou um princípio. Propomos adoção do princípio em detrimento de uma regra, e consideramos a inconstitucionalidade de uma lei (lei 4375/64).

Palavras-chave: Forças Armadas. Serviço Militar. Princípio. Isonomia. Inconstitucionalidade.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa da distribuição geográfica dos grandes comandos da marinha.....	14
Figura 2 - Mapa da distribuição geográficas dos comandos militares por área	15
Figura 3 - Mapa dos comandos e principais organizações da Força Aérea.....	16
Figura 4 - Pirâmide De Kelsen	41

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Marinha do Brasil.....	20
Tabela 2 - Exército do Brasil.....	20
Tabela 3 - Força Aérea Brasileira.....	20
Tabela 4 - Principais Participações na Marinha	21
Tabela 5 - Principais Participações no Exército	21
Tabela 6 - principais participações na FAB.....	21
Tabela 7 - Orçamento do Ministério da Defesa.....	22

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 FORÇAS ARMADAS	12
1.1 Do Serviço Militar Obrigatório.....	17
1.1.1 Casos de Isenção do Serviço Militar	18
1.1.2 Casos de Dispensa do Serviço Militar.....	19
1.1.3 Débito com o serviço militar	19
1.2 Composição das forças armadas	20
1.3 Do orçamento e investimentos	22
1.4 Do ministério da defesa.....	22
2 DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES	24
2.1 Do princípio da isonomia	24
2.2 A sociedade	28
2.3 Por outro lado.....	30
3 O SERVIÇO OBRIGATÓRIO E A ISONOMIA: UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA.....	33
3.1 A questão da hermenêutica e interpretação.....	35
3.1.1 Da classificação das normas constitucionais	37
3.1.2 Do conflito entre normas constitucionais	38
3.1.3 Da colisão entre princípios e regras.....	39
3.1.4 A supremacia do texto constitucional.....	40
3.2 Da necessidade da revisão legislativa	42
3.3 Do estudo jurisprudencial	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXO A – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162/07.....	55
ANEXO B – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213/15.....	57

INTRODUÇÃO

O direito constitucional tem sido o indicador mais confiável (senão o único) em que pese a regulação do ordenamento jurídico brasileiro. Temos uma constituição democrática, uma constituição muito bem elaborada, é preciso do mesmo modo ter aplicadores do direito ao nível da magnificência da carta maior.

Nesse passo, o presente trabalho teve como objetivo estudar o princípio constitucional da isonomia contido no art. 5º inciso I, buscando também conflitar com a lei do serviço militar (lei 4.375/64).

Para tal empreitada, procedeu-se, em um primeiro momento, à conceituação das forças armadas, passando a análise de cada braço militar, também houve um estudo sobre o atual sistema de conscrição obrigatória, abordando seu aspecto histórico, o processo de alistamento, passando também para os casos de isenção e dispensa e um estudo com as consequências do débito com o serviço, posteriormente foi analisado o efetivo potencial de cada especialidade da defesa nacional.

Como não poderia ser diferente, foi examinado o orçamento das Forças Armadas, e a evolução histórica do Ministério da Defesa.

Em um segundo momento foi pesquisado o princípio da isonomia, que de alguma forma é influenciado pela sociedade brasileira.

Nessa ocasião, ainda se apresentou a sociedade contemporânea e anosa brasileira e o que isso influencia a legislação atual, o posicionamento contrário a respeito do tema.

Já o terceiro capítulo foi dedicado a uma abordagem hermenêutica e a sua decorrência com o serviço militar e a sua relevância para com o tema, em decorrência disto se procedeu a um aprofundamento no assunto com a sopesa do conflito entre normas e entre regras e princípios e qual seria adequado para o deslinde da causa.

Como não poderia ser omitido, considerou-se a necessidade de uma revisão legislativa, devido a evolução social e o atraso legislativo em acompanhar o pujante salto de progresso.

Enfatiza-se que igualmente foi feito uma sondagem na jurisprudência dos principais tribunais brasileiros, buscando além de decisões favoráveis ao tema, decisões que vão em sentido diverso ao tema proposto, com base em situações e problemas atuais da comunidade brasileira.

O princípio da isonomia foi de fundamental importância para a marcha do trabalho de curso, pois sem ele não há que se falar no presente caso de norma inconstitucional, ou até mesmo conflitante dentro do texto da Carta da República.

Acreditamos que no presente trabalho foi solucionado o problema do conflito aparente de normas e colocado o princípio em um patamar maior em relação às regras propriamente ditas.

Por derradeiro, deve-se destacar que o presente trabalho não tem o intuito de esgotar o assunto, somente limita-se a entender uma parcela a mais sobre o que tem de essencial sobre as Forças Armadas, princípio da isonomia e o serviço militar.

1 FORÇAS ARMADAS

As forças armadas no Brasil, composto da marinha, exército e aeronáutica, instituições essas que tem a incumbência de garantir a defesa e proteção à segurança nacional, estão subordinadas diretamente ao Ministério da Defesa que coordena todas as atividades realizadas.

E como o Brasil adota o sistema da conscrição obrigatória, tem uma das maiores forças do mundo, não delegando a terceiros a tarefa de sua proteção.

O presidente da república, como chefe do poder executivo central, é o comandante em chefe das Forças Armadas brasileiras, graças à disposição constitucional:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. *Grifo meu* (BRASIL, 1988)

O dicionário Jurídico define as Forças Armadas como:

As três armas do país: Exército, Marinha e Aeronáutica. São instituições nacionais permanentes e organizadas, tendo por base a disciplina e a hierarquia, como o escopo de garantir os poderes constitucionais, a lei, a ordem pública e de defender o país. (DINIZ, 2010, p. 276)

Não pode existir uma nação sem organização de Forças Armadas, pois necessita do poder militar para sua autoproteção e para garantir a existência das instituições essenciais: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Quanto aos crimes militares previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969), fora criado o STM (Superior Tribunal Militar) com sede em Brasília-DF, ela é responsável por julgar os crimes militares previsto naquele código, com competências previstas nos artigos 122, 123 e 124 da Constituição de 1988.

Já quanto aos crimes cometidos por policiais militares e bombeiros, esses são julgados pela justiça militar estadual em estados que já possuem ela constituída.

Um detalhe interessante é que no Brasil existem postos dentro das forças armadas que só são preenchidos em caso de guerra, como acontece no posto de almirante na marinha,

marechal no exército e marechal do ar na aeronáutica, disposição esta determinada pela Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980, em seu artigo 16 § 2º dá esta determinação:

Art . 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra. (BRASIL, 1980)

Em tempos de paz o comando maior das forças armadas é exercido pelo almirante de esquadra, general de exército e tenente brigadeiro; na marinha, exército e aeronáutica respectivamente.

O responsável pela gestão do exército, marinha e aeronáutica, é o Ministério da Defesa, que desde 1999 teve a denominação de Ministério da Guerra, alterada pela atual nomenclatura através da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1999.

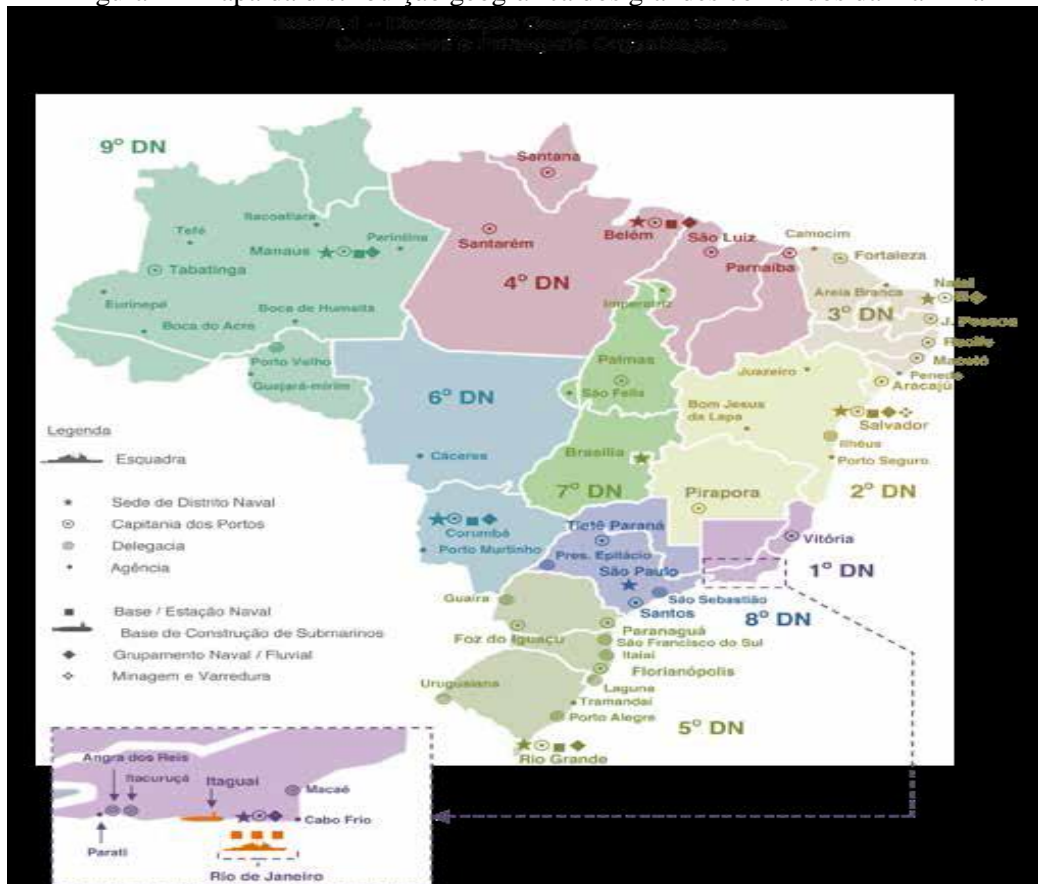
Passo a explicar sobre cada instituição:

Marinha: a marinha do Brasil criada em 28 de julho de 1736, pelo rei de Portugal João V, ocasião que na oportunidade foi criado à secretaria de Estado dos negócios da marinha e domínios ultramarinos. A marinha do Brasil tem como atribuições controlar a marinha mercante, assegurar a segurança da navegação aquaviária, fiscalizar e fazer cumprir as leis no mar, ou seja, a marinha é autoridade marítima nas fronteiras do país, sejam elas rios ou mar.

As mulheres começaram a adentrar na carreira militar da marinha no ano de 1980. Ao longo do tempo o número de praças e oficiais vem aumentando, elas servem as seguintes áreas dentro da força: medicina, odontologia, enfermagem, psicologia, nutrição, engenharia, arquitetura, informática, administração, oceanografia, meteorologia, dentre outras atribuições.

A Marinha do Brasil possui estaleiros próprios, onde não dependemos de outras nações para aquisição da frota naval.

Figura 1 - Mapa da distribuição geográfica dos grandes comandos da marinha



Fonte: Ministério da Defesa, 2012, p. 87

Exército: a origem do exército brasileiro surge desde o período colonial, e uma das primeiras lutas foi contra a invasão dos holandeses. Segundo o Livro branco de defesa nacional:

A primeira batalha dos Guararapes, ocorrida em 19 de abril de 1648, foi o evento histórico considerado gênese do Exército. Nessa ocasião, as forças lutaram contra os invasores e foram formadas genuinamente por brasileiros (brancos, negros e ameríndios). (BRASIL, 2012, p. 111)

Cabe ao exército a luta com forças terrestres, garantir os poderes constitucionais e ordem pública, cabe também ao exército com ações preventivas combater os delitos ambientais e de fronteiras.

Figura 2 - Mapa da distribuição geográfica dos comandos militares por área



Fonte: Ministério da Defesa, 2012, p. 114

Como uma instituição militar o exército é muito bem estruturado e organizado, para de fato garantir a defesa dos interesses nacionais, já que o exército conta com efetivo atualmente de 200 mil militares, tanto que é possível que o exército participe de atividades ligadas a projetos de paz das nações unidas, como exemplo cito a operação de paz e salvamento ocorrido no Haiti, quando houve o grande cismo de 2010.

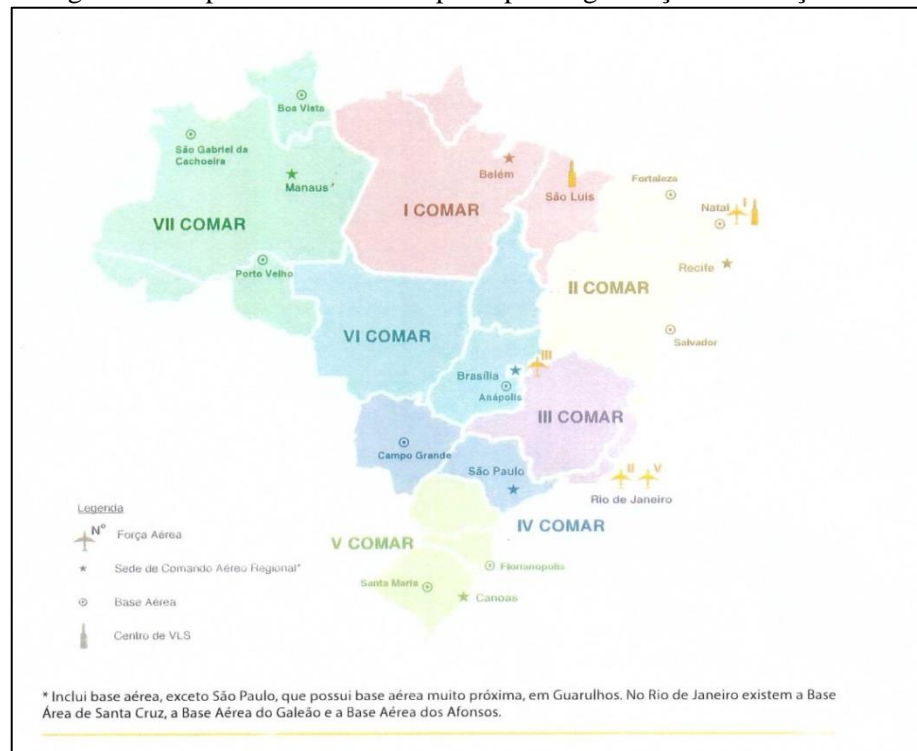
Segundo o livro branco de defesa nacional (2012) a primeira participação de uma mulher no exército registrada foi no ano de 1823, quando Maria Quitéria de Jesus lutou pela manutenção da independência do Brasil e por isso é considerada a primeira mulher brasileira a se tornar praça dentro de uma unidade do exército.

Em 1996, o exército formulou o serviço militar feminino voluntário para mulheres com graduação em curso de nível superior na área da saúde (farmacêuticas, dentistas, médicas).

Aeronáutica: A força aérea brasileira, conhecida também como FAB, é autoridade aeronáutica militar e cabe à força aérea manter a ordem, segurança e soberania do espaço aéreo brasileiro, e tem atribuições subsidiárias: operar e equipar a estrutura aeroespacial, aeroportuária, operar o correio aéreo nacional, dentre outras atribuições. O livro branco de defesa nacional traz um exemplo:

A força aérea, amparada por lei específica e quando autorizada pelo presidente da República ou autoridade por ele delegada, possui a atribuição de, após esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, destruir aeronave que seja classificada como hostil, conforme a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998. (BRASIL, 2012, p. 135)

Figura 3 - Mapa dos comandos e principais organizações da Força Aérea



Fonte: Ministério da Defesa, 2012, p. 137

A força aérea conta com efetivo de 67.000 militares, já para as mulheres foi criado um plano denominado Corpo feminino da Reserva Aeronáutica em 1981, em que o livro branco da defesa nacional traz o seguinte dado:

Na sua 1ª turma, no campo dos afonsos, no Rio de Janeiro. Foram 150 mulheres: psicólogas, enfermeiras, analistas de sistemas, assistentes sociais, fonoaudiólogas, nutricionistas e biblioteconomistas, selecionadas de norte a sul do País, que ingressaram na Força Aérea naquela ocasião (BRASIL, 2012, p. 152)

Hoje a FAB conta com cerca de 4.000 mulheres servindo militarmente o braço.

A FAB adquire aviões da Embraer e de outros países, formando a frota aérea de defesa nacional uma das maiores do mundo.

Indispensável o estudo do serviço militar obrigatório propriamente dito, os casos de isenção e dispensa da prestação, conforme o que se segue:

1.1 Do Serviço Militar Obrigatório

Antes de toda regulamentação legal o Brasil adotava o sistema constituído pelo recrutamento voluntário e forçado e soldados eram em sua maioria ex-trabalhadores braçais de baixas condições.

O serviço militar passa a ser obrigatório no Brasil, com a outorga da Constituição do Império de 1824, em seu artigo 145, dizendo que todos os brasileiros eram obrigados a pegar em armas, em outras palavras dando a imposição de alistamento militar, senão vejamos: “Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos”. (BRASIL, 1824)

Já em 1908, foi promulgada a Lei 1860, (vulgarmente conhecida como a lei do sorteio) que instituía o serviço militar obrigatório através do sorteio, e a idade para ser sorteado era compreendida entre os brasileiros de idade de 21 à 44 anos (art. 1º), embora esta lei não tivesse muita efetividade na época por rejeição da sociedade a este tipo de regulamentação. “Tal situação induziu Olavo Bilac, nos anos de 1915 e 1916, a liderar uma campanha cívica por todo o País, pela necessidade e importância da prestação injuntiva do serviço militar como dever de todos os cidadãos brasileiros”. (LEAL, 2008, p. 5)

Com este movimento, foram resultando em leis e decretos que foram editados durante os anos que deram ao serviço militar imagem semelhante a atual.

Com a inserção do Decreto-Lei 9.500 de 24 de julho de 1946, foi mantida a regra e melhor regulamentada, nos moldes que temos hoje (arts. 2º e 4º), desde então o modelo foi mantido pela atual Lei do Serviço Militar (Lei 4.375 de 1964).

O Serviço Militar é compreendido em tempos de paz no período de 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. O tempo de prestação é de 12 meses.

Atualmente a Lei prevê somente o alistamento de cidadãos, excluindo-se da regra a cidadã.

Mulheres estão isentas da obrigatoriedade, contudo podem ingressar nas Forças Armadas, mediante concurso público. Em nível técnico servirão como praças, e com nível superior servirão como oficiais.

O serviço militar é prestado em inúmeros Tiros de Guerra, espalhados por todo o Brasil e o cidadão no ano em que completa 18 anos deve ir a uma junta militar próxima, levando consigo documentos pessoais e fazer seu alistamento.

Em números o Brasil tem cerca de 5.200 juntas do serviço militar, este um órgão municipal, as juntas se subordinam as 304 delegacias de serviço militar.

A liturgia para o recrutamento é embasada pelo alistamento, convocação, seleção, designação e incorporação. Durante todo esse processo é plenamente possível o jovem ser dispensado por vários motivos, dentre os quais: excesso de contingência, não estar apto em questões de saúde, etc. Como já dito o alistamento ocorre nas juntas, uma vez alistado o incorporando recebe o Certificado de Alistamento Militar, conhecido como CAM, é carimbado no verso deste documento a data que deverá se apresentar para saber se foi incluído na seleção ou dispensado por excesso de contingente. Lembra José Alberto Leal (2008, p. 6) que: “Atualmente, o numero anual de alistados gira em torno de 1.700.000 indivíduos do sexo masculino”. Os trabalhos de seleção é onde são realizados avaliações de saúde, psicológico, e uma vez processado e apurada essas informações são escolhidos os jovens que melhor se enquadram para as necessidades das Forças Armadas, já que o alistamento compreende os três braços das Forças.

1.1.1 Casos de Isenção do Serviço Militar

A legislação brasileira prevê alguns casos em que o cidadão estará isento de prestar o serviço militar obrigatório, são os fatos em que o jovem não necessita ir ao alistamento, pois sua “dispensa” é dada quase de ofício, contudo, cabe a ele requerer, como exemplos está o jovem deficiente por incapacidade física ou mental definitiva (Decreto nº 57.654/66, art. 3º, I, 9, a); em tempos de paz aquele que está cumprindo pena por crime doloso (incapacidade moral); aqueles amparados pela Portaria Ministerial (Ministério da Aeronáutica) nº 1054/GM-3 de 03/09/79, que é o caso do cidadão que é aluno ou formado em curso de aviação civil credenciados pelo Ministério da Aeronáutica.

Nesses casos peculiares cabe ao cidadão requerer na junta do serviço militar o certificado de isenção de incorporação na forma do artigo 39 da lei do serviço militar.

1.1.2 Casos de Dispensa do Serviço Militar

Da mesma maneira a legislação prevê alguns casos em que o cidadão é dispensado do serviço militar, ou seja, ele é obrigado (classe convocada) a se alistar, mas terá na sua seleção a dispensa, nos episódios de:

- Ser responsável pelo sustento da família (arrimo de família)-Art. 30, f;
- Os matriculados em escolas de ensino militar- Art. 30, d;
- No excesso de contingência o morador do município que tenha tiro de guerra, mas que o contingente ultrapassa o número que as Forças Armadas necessitam- Art. 30, b;
- Aqueles que residirem em município que não tenha tiro de guerra ou em zona rural- Art. 30, a

Nesses casos será fornecido um certificado de dispensa de incorporação na forma do artigo 40 da lei do serviço militar.

Há também dispensa por motivo de razões políticas, filosóficas ou religiosas (imperativo de consciência), mas que dependia de regulamentação, após dois anos da promulgação da constituição adveio a lei nº 8239/91, que define que apesar da dispensa, o jovem deve prestar um serviço e define que o serviço extraordinário tenha caráter assistencial, filantrópico ou administrativo a serem prestados em organizações militares, mas que por inércia do poder público ainda não foi devidamente implementado. Contexto esse que será fornecido ao final da prestação alternativa de 18 meses o certificado de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório

1.1.3 Débito com o serviço militar

Na forma do Art. 111 do decreto regulamentador, é considerado cidadão em débito com o serviço militar aquele que tendo obrigações para com o serviço deixe de fazê-lo no prazo fixado. E são considerados refratários, ou seja, aquele que resistiu à lei, o insubmisso, aqueles que tendo se alistado e convocado não se apresentar para seleção, ou que se ausentou em algum momento da incorporação, é este o caso previsto no art. 112 do mesmo decreto regulamentador. É também considerado insubmisso o que foi convocado e designado e não se apresentar novamente (art. 25 da lei do serviço militar).

O cidadão em débito não poderá realizar algumas tarefas naturais da vida privada/civil na forma do art. 74 da lei do serviço militar como passo a enumerar as mais importantes:

- Obter passaporte – art. 74, a;
- Ingressar no funcionalismo público – art. 74, b, g, f;
- Matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino – art. 74, d;
- Obter a CTPS – art. 74, e;

1.2 Composição das forças armadas

As forças armadas do Brasil, compreendidos os três braços é composto de:

- Marinha do Brasil:

Tabela 1 - Marinha do Brasil

Oficiais gerais	108
Oficiais superiores	2901
Oficiais intermediários	2002
Oficiais subalternos	6000
Praças especiais	4670
Praças graduados	42352
Demais praças	19754

Fonte: Comando da marinha

- Exército do Brasil:

Tabela 2 - Exército do Brasil

Oficiais gerais	173
Oficiais superiores	6779
Oficiais intermediários	4828
Oficiais subalternos	18020
Praças especiais	4115
Praças graduados	78587
Demais praças	105959

Fonte: Comando do exército

- Força Aérea Brasileira:

Tabela 3 - Força Aérea Brasileira

Oficiais gerais	277
Oficiais superiores	3086

Oficiais intermediários	2083
Oficiais subalternos	8006
Praças especiais	2369
Praças graduados	34300
Demais praças	23484

Fonte: Comando da aeronáutica

Desse todo, as mulheres representam um expressivo número, demonstrando que há maior interação no meio militar, mas a situação hoje no Brasil diante de tais fatos é controvertida, o ingresso das mulheres no seio militar tem acontecido por meio de concursos, mas de acordo com dados do Ministério da Defesa hoje o Brasil tem 6.922 mulheres na Marinha o que corresponde à 10,08% do efetivo da força, onde 3.197 são oficiais e 3.725 são praças, principais participações na Marinha:

Tabela 4 - Principais Participações na Marinha

Contra Almirante	1
Capitão de Mar e Guerra	23
Capitão de Fragata	168
Capitão de Corveta	342

Fonte: Ministério da Defesa

Já no Exército os números são bem semelhantes, são 6.009 mulheres militares o que corresponde à 3,2% da força, onde 4.295 são oficiais e 1.714 são praças, aqui estão representadas as principais participações no Exército:

Tabela 5 - Principais Participações no Exército

Tenente Coronel	32
Major	282
Capitão	532
Tenente	415

Fonte: Ministério da Defesa

Na Aeronáutica os números são bem mais expressivos, são 9.322 mulheres militares o que corresponde à 13,78% da força, onde 3.537 são oficiais e 5.785 são praças, aqui também estão representados as principais participações na FAB:

Tabela 6 - principais participações na FAB

Tenente Coronel	77
Major	113
Capitão	247
Tenente	3.028

Fonte: Ministério da Defesa

1.3 Do orçamento e investimentos

O Brasil está no rol de países que mais investe no potencial militar. Na 11ª posição entre os países. Atualmente o nosso país investe em torno de 74 bilhões reais (2014), que majora o orçamento do Ministério da Defesa, e este é que faz a divisão entre a marinha, exército e aeronáutica. O exército fica com a maior fatia do orçamento, ficando da seguinte maneira as destinações:

Tabela 7 - Orçamento do Ministério da Defesa

ÓRGÃO	TOTAL EM REAIS
Comando do exército	34.334.064.729,38 (46,34%)
Comando da marinha	19.436.300.788-32 (26,23%)
Comando da aeronáutica	18.188.235.556,17 (24,55%)
Fundo do exército	1.169.144.138,00 (1,58%)
Fundo naval	499.135.522,23 (0,67%)
Ministério da defesa	469.114.890,37 (0,63%)

Fonte: Exame.com

São valores expressivos, mas que se fazem necessários visto que o nosso país tem dimensões continentais.

Uma parte do plano de investimentos consta em um documento denominado “Estratégia Nacional de Defesa”, decreto 6.703 aprovado em 18 de dezembro de 2008, e incentiva maiores investimentos na área da pesquisa e defesa nacional, investimentos estes que virão das receitas geradas pelos bens móveis da união.

1.4 Do Ministério da Defesa

É o órgão criado pela União para gerir as políticas ligadas a defesa nacional, que foi criado em 10 de junho de 1999, no lugar dos então ministério do exército, ministério da marinha e ministério da aeronáutica, esses ministérios viraram comandos do exército, marinha e aeronáutica respectivamente e separadamente

O Ministério da Defesa tem como missão, conforme o Livro Branco de Defesa Nacional (2012, p. 55), “coordenar o esforço integrado de defesa, bem como de contribuir para garantia da soberania [...] contribuindo, também, para a salvaguarda dos interesses nacionais e o incremento da inserção do Brasil no cenário internacional”.

A estrutura organizacional do Ministério é composto dos seguintes órgãos de acordo com o Livro Branco de Defesa Nacional (2012, p. 55): conselho militar de defesa; estado-maior conjunto das forças armadas; secretária-geral; gabinete do ministro da defesa; assessoria de planejamento institucional; escola superior de guerra; consultoria jurídica; secretaria de controle interno; secretaria de organização institucional; secretaria de pessoal, ensino, saúde e desporto; secretaria de produtos de defesa; centro gestor e operacional do sistema de proteção da Amazônia.

É o órgão que representa a defesa brasileira no cenário internacional, já que os braços das forças armadas não podem fazer isso isoladamente. No cenário internacional o Brasil é tido como um país ameno, pacífico e aberto a negociações e tratativas e principalmente com os vizinhos do MERCOSUL, países estes que usufruem de algumas benéncias e privilégios, tanto comerciais quanto imigratórios.

Aqui neste tópico foi trabalhada a questão do serviço militar obrigatório em seu aspecto histórico e na atualidade, os casos de isenção e dispensa do serviço, as consequências do débito com o serviço militar, também foram inseridos fartos quadros numéricos para demonstrar os dados atuais das forças armadas, no que dispõe de efetivo, orçamento e no que esta dispendendo nos investimentos, e é dedicado um subtópico para mencionar do ministério da defesa, no seu perfil histórico e sua incumbência nos dias atuais. E se faz necessário estudar a questão da igualdade entre gêneros para se aprofundar no ponto fundamental para compreensão do trabalho de curso, necessidade esta que se perfaz para o entendimento da diferença (se é que há) entre os dois gêneros humanos.

2 DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

O estudo deste capítulo se mostra extremamente necessário para a compreensão do aspecto jurídico da igualdade entre um gênero e outro da mesma espécie, do exposto:

A igualdade é assegurada pela Constituição Federal no art. 5º, em especial o inciso I. Assim escreve Samantha Ribeiro Meyer Pflug e Vladimir Oliveira da Silveira:

O inc. I do art. 5º do Texto Constitucional assegura a igualdade entre homens e mulheres nos termos da Constituição, ou seja, desde que respeitadas às distinções levadas a efeito pelo próprio Texto Constitucional, por exemplo, a garantia de aposentadoria para as mulheres com cinco anos a menos que os homens. (PFLUG; SILVEIRA, 2014, P. 135)

Entre os dois sexos, o masculino e o feminino, não existem diferenças, mas somente algumas limitações físicas que podem ser contornadas, fazendo existir algumas legislações que regulem de acordo com aptidão de cada um para determinadas tarefas.

E para reforçar ainda mais a tese da igualdade entre ambos os gêneros trago esta citação:

Portanto, para Samuel Pufendorf a igualdade importa em que, “ainda que alguém tenha recebido naturalmente vários dotes melhores que outro, não será por isso que cumprir menos obrigações da lei natural em relação aos demais e esperar o mesmo de outros; tampouco se permite causar mal aos demais. (...) Mas o que a gente pode pedir ou esperar de outro, também os demais, por serem iguais, também dele devem receber o que de direito ficou estabelecido para os demais”. (GUEDES, 2014, p. 50 apud Samuel Pufendorf, “De los deberes del hombre y del ciudadano según la ley natural, Livro I, Cap. VII, item 2, p. 59)

O princípio da isonomia esta cada vez mais cintilante, para os atuais temas, garantindo-se uma sociedade mais igualitária e justa.

2.1 Do princípio da isonomia

Está ligado ao direito de segunda geração, tende a igualar cada pessoa existente. Pois todos somos iguais perante a lei. A palavra isonomia vem do grego “iso” (igual) conjuntamente “nomos” (lei). Está representado na nossa vigente Constituição no artigo 5º, inciso I.

Durante muito tempo esse princípio foi assimilado de maneira equivocada e, portanto desrespeitado, já que entrava em colisão com interesses de classes regentes.

O princípio se subdivide em dois ramos: a igualdade material, e a igualdade formal: a igualdade material está ligada na teoria em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, conhecido também como igualdade substantiva ou substancial, a doutrina traz como principal destinatário o legislador, visto que é um conceito de igualdade na lei, então para elaboração de projetos legislativos o legislador deve-se valer desta máxima. A igualdade de fato/formal é a constante na Constituição Federal, em que todos somos iguais perante a lei e vedando tratamento desigual aos iguais, também compreendido como igualdade na aplicação da lei, este ramo tem como principal destinatário aos aplicadores e intérpretes, impedindo uma interpretação tendenciosa.

Nesta seara de ideias é importante pontuar as questões práticas da igualdade material com a igualdade formal:

Essa antiga distinção sustenta que a igualdade de direito refere-se a uma enunciação abstrata (para alguns, meramente textual). A igualdade de fato, por outro lado, refere-se à realização efetiva da igualdade, em concreto. Assim, de nada adianta dizer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I, da Constituição brasileira) e reforçá-lo com a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo” (art. 7º, XXX), se, na prática, “de fato”, ainda são os homens que ocupam a maior parte dos melhores empregos e, para as mesmas atividades, o salário das mulheres costuma ser menor. (ROTHENBURG, 2008, p. 84,85)

Nota-se que muitas normas estão previstas apenas no plano do direito e ainda não foram completamente introduzidas no mundo real.

Aponta a doutrina na tentativa de demonstrar e conceituar o princípio da isonomia, como um dos princípios mais racionais e elementares do direito contemporâneo explícita que para segundo Alexandre de Moraes: “A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei”. (MORAES, 2014, p. 35)

Este princípio também implica que o Estado não pode ser infrator de suas próprias regras, já que isso traria uma insegurança jurídica.

É um princípio tão abrangente que dele decorrem outros regramentos como a proibição de diferenças de salários, exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargo público, entre outros. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 123)

Vicente Paulo e Marco Alexandrino fazem uma diferenciação, um ponto de contraste entre a igualdade na lei e igualdade perante a lei, nas palavras deles:

A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a que é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 123)

É estabelecido que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção da igualdade sem distinções, igualdade essa já consoada no próprio preâmbulo da Constituição Federal, diante disso a legislação vem tentando igualar a cada dia mais o homem e a mulher, assim como antes era previsto que o poder familiar era exercido pelo chefe da casa (homem) hoje a legislação prevê que são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226 § 5º da CF e art. 1634 do Código Civil). O legislador Constituinte se preocupou em estabelecer a igualdade na esfera máxima, permitindo apenas poucas diferenças no âmbito do aspecto físico, como por exemplo, a idade para aposentadoria diferenciada para homens em relação às mulheres. Cabe a nós interpretadores da lei aplicá-la de modo não discriminatório, de modo a tratar todos de maneira idêntica e razoável.

Diante disso do que trata a igualdade humana?

Segundo a retórica de Vera Lúcia C. Vassouras:

(...) os defensores da igualdade humana partem do princípio de que todos os homens são iguais, porque nascem iguais e, em decorrência desse fato, ainda que o nascimento tenha produzido um ser que apresenta diferenças físicas ou mentais, não deixa de pertencer à espécie humana. (VASSOURAS, 1994, p. 53)

Na definição do dicionário Caldas Aulete da Língua Portuguesa:

Qualidade, condição ou estado do que é igual;

Uniformidade, identidade, regularidade

Equidade, equivalência, justiça.

Igualdade Formal

Soc. Relação de igualdade (entre indivíduos, grupos, instituições etc.) que tem como parâmetro categorias éticas abstratas (dignidade, cidadania etc.).

Igualdade Material

Soc. Relação de igualdade (entre indivíduos, grupos, instituições etc.) que tem como parâmetro condições ou situações concretas, materiais, como a disponibilidade de recursos para subsistência etc.

Igualdade Moral

Soc. Relação de igualdade (entre indivíduos, grupos, instituições etc.) que tem como parâmetro os valores fundamentais que edificam a dignidade do ser humano. (AULETE, 2015, p. 1418)

No entender de Noé de Medeiros direitos humanos está intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade:

Os direitos humanos são dotados da seguinte fórmula de generalização e universalidade: liberdade, igualdade e fraternidade (...). Os direitos da segunda geração são os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos da coletividade. Encontram-se ligados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. Os direitos fundamentais da segunda geração tendem a se tornar tão justiciáveis quanto os direitos fundamentais da liberdade, visto que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, que até então era exclusiva dos direitos da liberdade. São exemplos de direitos fundamentais da segunda geração: a igualdade perante a lei e a proibição da discriminação; o compromisso da União com o respeito à diversidade cultural, religiosa e linguística; a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios. (MEDEIROS, 2011, p. 21, 22 e 23)

Como o próprio autor afirma em sua redação, esses direitos de segunda geração tem aplicabilidade imediata, não são apenas normas programáticas, elas devem ser aplicadas impreterivelmente à promulgação da Constituição, a sua não aplicabilidade implica em um Estado infrator de suas próprias regras. “O homem seria possuidor de uma natureza humana; esta natureza humana, que é o conceito humano, se encontra em todos os homens, o que significa que cada homem é um exemplo particular de um conceito universal”. (SARTRE, 2014, p. 24 e 25)

Sendo assim, cada pessoa no entendimento do autor é única seja ela do gênero masculino ou feminino, mas que a partir da análise da coletividade, do âmbito jurídico é um conceito único e universal, todos somos iguais como preceitua a lei fundamental.

“A igualdade humana só pode ser concebida no âmbito da sociedade que, organizada politicamente, deve criar estruturas sociais e jurídicas que visem à garantia desses direitos, respeitando o que se convencionou chamar de “natureza humana””. (VASSOURAS, 1994, p. 54)

Embora possa ser diferente a grafia de um texto para outro, o significado jurídico e objetivo são os mesmos, de garantir a igualdade entre os dois gêneros da raça humana.

Isso consolida o que vinha sendo pregado desde a revolução francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade, e que foi inserido no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e

do Cidadão de 1789, em outras palavras, desde o século XVIII, o ser humano luta para ter igualdade, igualdade essa que esta materializada em vários textos constitucionais pelo mundo afora, resultado de muita luta, e avanço social.

A nossa Constituição não é diferente e abarcou a igualdade em seu texto, inserido no texto de forma implícita, a igualdade de gênero foi previsto no art. 5º, I da CF/88, mas temos também outros tipos de igualdade, como por exemplo: Art. 4º, VIII – igualdade racial; Art. 7º, XXX – igualdade na esfera do direito trabalho; Art. 150, III- Igualdade tributária.

Lamentavelmente o tema igualdade não é tratado e estudado quanto os outros temas do direito (SILVA, 1994).

Resumidamente o principio da isonomia é uma das colunas que sustentam o Estado democrático de direitos. E segundo Mello (2003, p. 50) apud Oliveira (2013, p. 63), o principio da igualdade “visa com o preceito isonômico é impedir favoritismos ou perseguições”.

2.2 A sociedade

O homem é um ser social, isto está sedimentado à séculos. Por necessidade o homem só pode viver em sociedade. Vitor Mussumeci não refuta tal ideia, mas acrescenta:

Está mais do que provado que os homens, desde os tempos mais antigos: (i) vivem em famílias, clãs e tribos; (ii) reúnem-se em vizinhanças, formando comunidades, aldeias, cidades e grandes capitais; (iii) agem em turmas no trabalho dos campos e das fábricas, nos clubes e nas associações, nas empresas e nas instituições (exército, igreja, parlamento, etc); (iv) tem necessidades de ajuda recíproca (um do outro ou uns dos outros) para viver, sobreviver, progredir e prosperar (MUSSUMECI, 1962, p. 17)

Este trecho extraído da literatura, mais do que reforça a teoria afirmada por Aristóteles de que “o homem é um animal político”, *mutatis mutandis*, o vocábulo político tem o sentido de social.

Através dos milênios as necessidades humanas tem aumentado, aproximando ainda mais o convívio social, por tudo isso é que o homem vive em sociedade.

Para garantir a sobrevivência o homem viu-se na necessidade de se auto-organizar, para que com a ajuda uns dos outros poderem perpetuar a espécie. Vitor Mussumeci (1962, p. 20) completa: “Se não houvesse organização na sociedade humana: -os homens viveriam

como bando de animais; -os fortes destruiriam os fracos; -não existiria nenhuma espécie de progresso”

A sociedade está em constante evolução e aperfeiçoamento isso é inegável, entretanto algumas normas/regras jurídicas permanecem espelhados na sociedade antiga, não tendo, pois evoluído junto com a sociedade para qual ela é regulada.

A sociedade evoluiu e concomitantemente os valores e necessidades mudaram. Kusmin (1974, p. 72 apud SANTOS, 2013, p. 3) nos lembra que: “A sociedade evolui sistematicamente, como “um organismo social coerente cujas leis sistêmicas são as leis supremas, a medida-padrão para todas as outras regularidades mais específicas””.

Estando em evolução a legislação deve ser revista para adequar o fato social para o fato legislativo vigente.

Na sociedade patriarcal tinha-se em mente que o homem é o provedor da casa, chefe de família, defensor da pátria, mas esses valores se alteraram haja vista que as mulheres estão exercendo cada dia papéis mais ativos na sociedade, tendo-se inclusive exercendo tarefas que até então era reservado apenas para o gênero masculino, ex: motoristas profissionais, pilotos de aeronave, mecânicos, militares, etc.

Temos essa vantagem de estar sempre em evolução, ao contrário dos animais que vivem em grupos, não produzem nada de novo, mas somente da seguimento as leis naturais que os margeia (FILOMENO, 2012, p. 64)

Desse esforço que surge a cultura, e evolução tecnológica e social, para constantemente sermos o que somos, seres racionais dotados de intelecto e evoluídos para cada dia acrescentar mais do que era no passado, deixando para traz dogmas e preconceitos que antes eram considerados o ideal e atual.

A desigualdade social é predominante na sociedade brasileira, tendo-se em vista que há diferentes castas sociais e a distancia entre cada uma, torna-se mais evidente dia a dia, temos como fatores determinantes para esta diferença, entre eles: o diferenciado acesso a bens de consumo, aqui representa o poder aquisitivo do individuo e a maneira de como ele se impõe na sociedade, assim escreve Bernardo Sorj (2006, p. 21):

“A especificidade brasileira está na permanência de enormes lacunas, inclusive no que diz respeito aos serviços de infra-estrutura básica, a violência e desproteção nos bairros mais pobres e desnível educacional.” Um outro problema talvez mais grave que este do poder de consumo é da desigualdade educacional, é predominante o desnível educacional do Brasil em relação à outros países, hoje em dia não se fala mais em dificuldade no acesso a educação, mas que essa educação não esta tendo qualidade.

Esses mencionados são um dos fatores mais marcantes do traço social brasileiro.

2.3 Por outro lado

Ao lado da linha de ideia de que todos devem ter tratamento igual pela lei, temos quem entende de que a situação atual da legislação do serviço militar está em um quadro ideal, já que a própria constituição traz a obrigatoriedade e a isenção no bojo do art. 143 que diz:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (BRASIL, 1988)

Tal isenção dependerá de regulamento próprio, que já está regulado na lei 8239/91 e traz uma regra de que as mulheres e os eclesiásticos terão outras obrigações nos encargos que a lei atribuir. Tal encargo alternativo é em caráter administrativo, assistencial, filantrópico. Trata-se de uma exigência mais que justa já que essas pessoas não terão a mesma obrigação de conscrição que os homens.

Um dos argumentos contundentes para a manutenção do atual regime é a maior integração das forças armadas com a sociedade, em que pese: “O argumento se fundamenta no rodízio anual dos contingentes, que evitaria o distanciamento, ou o enquistamento, da força militar, pois o serviço com base profissional e voluntária poderia causar um divórcio perigoso entre a sociedade e o exército”. (KUHLMANN, 2001, p. 106)

Outros argumentos residem na ideia que possibilita a formação de pessoal de reserva o que é essencialmente necessário para manutenção da segurança nacional, pois dispensaria no caso de um conflito armado um dispendioso treinamento e convocação de novo pessoal.

“A mobilização, nos dias atuais, é necessariamente rápida, não comportando uma demora até proporcionar forças em condições de combate; é necessário algo mais que isto, forças prontas, em pessoal e material”. (KUHLMANN, 2001, p. 128)

Também figuram como argumentos favoráveis para a atual manutenção é que há maior presença das forças armadas no seio brasileiro, já há um aumento significativo no número de pessoal e conseqüente maior presença em todo território nacional.

Da mesma forma é exposto que a atual lei do serviço militar foi recepcionada pela vigente constituição, tendo-se em vista que texto constitucional garante a paz e segurança nacional e isso é proporcionada pelo atual efetivo de militares brasileiros.

Por fim, são muitos argumentos razoáveis e plausíveis, para ponderar os debates sobre a conscrição obrigatória a todos.

É importante ressaltar que a inserção pelo sistema de conscrição obrigatória é muito importante no sentido de que, tira alguns jovens do meio da violência, do crime e os disciplina dando a eles uma lição de civilidade.

É de tamanha importância que no plano estratégico nacional da defesa, é previsto a continuidade do atual sistema e inclusive reforça-lo ainda mais, assim dispõe: “1 - Serviço Militar Obrigatório será, por isso, mantido e reforçado. É a mais importante garantia da defesa nacional. Pode ser também o mais eficaz nivelador republicano, permitindo que a Nação se encontre acima de suas classes sociais.” (BRASIL, 2008)

Inclusive este plano tem projetos para deixar cada vez menor a desproporção entre os alistados anualmente e o número de vagas disponíveis, com o objetivo de diminuir a taxa de dispensados por “excesso de contingente”. E os remanescentes dispensados por excesso de contingente há planos de se instituir o serviço civil obrigatório, projeto este que prevê que os jovens serão estimulados a servir em regiões do país diferentes do qual são originários, um trabalho social que se destina a atender as insuficiências do povo brasileiro, além de recebimento de treinamento militar básico do qual se permita em caso de mobilização uma pronta força.

Outrossim, é argumentado que a mobilização nacional em caso de necessidade depende de efetivo potencial para tal, visto que sem um sistema de recrutamento coercitivo será uma tarefa hercúlea conseguir pessoal capacitado para o evento, escreveu-se assim:

23. Manter o Serviço Militar Obrigatório. O Serviço Militar Obrigatório é condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. É, também, instrumento para afirmar a unidade da Nação acima das divisões das classes sociais. O objetivo, a ser perseguido gradativamente, é tornar o Serviço Militar realmente obrigatório (BRASIL, 2008)

É concebido que a profissionalização das forças armadas apesar de trazer um efetivo maior e mais engajado, entretanto aumenta-se o abismo da sociedade com relação as forças armadas e um autor estadunidense Adrian R. Lewis traduz esse fator para que em suas palavras sustenta:

Nos primeiros anos após a guerra do Vietnã, as Forças Armadas se tornaram um agrupamento militar, um agrupamento profissional com seu próprio sistema exclusivo e conjunto de valores e crenças. Travaram-se todas as guerras de 1973 até os dias atuais. A extinção do serviço militar em 1973 retirou o povo americano de guerras. [...] A distanciação da população deixa a nação enfrentar e ter subdivisões notáveis e continua tendo resultado infelizes para a segurança nacional. (LEWIS, 2010, p. 74)

Neste capítulo foi analisado o princípio da isonomia constitucional e da mesma forma foi analisado a sociedade contemporânea brasileira e por derradeiro foi considerado o outro lado dos argumentos de quem é a favor da manutenção do regime atual.

Faz-se imprescindível o exame do capítulo seguinte, uma vez que a hermenêutica constitucional é um assunto cada vez mais pujante nas discussões acadêmicas e doutrinárias visto que é de fundamental importância para análise de situações que a vida operacional do direito nos coloca em situação de decidir qual norma usar, qual princípio considerar, e na maioria das vezes entre eles há choques, no assunto consecutivo tentamos analisar e solucionar o conflito aparente de normas.

3 O SERVIÇO OBRIGATÓRIO E A ISONOMIA: UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA

Nosso país é um país pacífico, nas relações internacionais adota a política da paz e solução amigável das controvérsias. “Talvez por isso nunca tenha sido realizado no Brasil, em toda a sua história, amplo debate sobre os assuntos de defesa” (BRASIL, 2008, p.1)

Desde os tempos da Grécia antiga, era marcada pelas divisões entre os escravos e os livres, pobres e ricos: “nessa fase histórica, a igualdade não possuía uma concepção que atingisse a todos; não alcançava a universalidade dos seres humanos, mas somente alguns” (GUEDES, 2014, p. 31). Dentro desses alguns é que existia algum sentimento de igualdade, mas não como conhecemos hoje, era uma igualdade ensaiada.

Na idade média, a sociedade se via com regras jurídicas residuais romanas, variando de região para região. No início (século V) assim como na Grécia as noções de igualdade eram afetadas pelas condições do sujeito na sociedade. Mas na revolução francesa o início mais aprimorado da ideia de isonomia como temos hoje começou a ser talhado.

Na idade moderna, sucessora da idade média temos vários autores que discorrem desse princípio entre eles: Montesquieu, JJ Rousseau, Immanuel Kant, John Locke, Thomas Hobbes. E conforme Guedes ensina (2014, p. 44): “Na idade moderna estão inseridos os principais eventos históricos motivadores das mudanças sociais e políticas que alteram a concepção de igualdade, como direito de alguns sujeitos da sociedade”.

A nossa legislação infraconstitucional deve ser profundamente revista e reestruturada para “engrenar” com os valores e princípios que a nossa Constituição dita, e no que diz ao tema ora abordado tanto na esfera da igualdade substantiva, real e não apenas meramente na igualdade formal.

A igualdade formal se reduz à fórmula de que “todos são iguais perante a lei”, o que significou um decisivo avanço histórico decorrente das modernas Declarações de Direitos do final do século XVIII. Nesse momento histórico, as chamadas modernas Declarações de Direitos – destaquem-se a Declaração francesa de 1789 e a Declaração americana de 1776 - consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, à segurança e à propriedade, complementados pela resistência à opressão. (PIOVESAN, 2014, p. 311)

A maneira de como hoje consta na lei 4.375/64, não representa mais o que a sociedade expressa e tampouco a constituição no que diz respeito ao rol dos direitos fundamentais.

Em países economicamente mais avançados e que inclusive se envolvem em guerras não existe mais a obrigatoriedade (da conscrição), formando-se, portanto um quadro ideal para aplicação no direito brasileiro. Temos como exemplos: em 1973 os Estados Unidos aboliram; em 2004 Portugal pôs fim a obrigatoriedade; juntamente com Portugal a Itália através da Lei de 23 de agosto de 2004 n. 226 eliminaram o serviço obrigatório; mais recentemente em 2010 a Suécia extinguiram a conscrição.

O princípio da isonomia é tão importante que é previsto em várias constituições pelo mundo e constando inclusive na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, Hans Kelsen já afirmou que:

Todos os homens devem ser tratados por igual. Esta norma de nenhuma forma pressupõe que todos os homens sejam iguais; pelo contrário, ela pressupõe a sua desigualdade. Todavia, exige que não se faça menção de nenhuma desigualdade no tratamento dos homens. A afirmação de que todos os homens são iguais está em aberta contradição com os fatos. Quando, apesar disso, se recorre a ela para fundamentar a exigência ou postulado de que todos os homens devem ser tratados por igual, ela apenas pode significar que as desigualdades de fato existentes e que não é possível negar são irrelevantes para o tratamento dos homens (KELSEN, 1998, p. 51)

Aqui o autor explica que de fato há desigualdade no âmbito do direito e no âmbito da sociedade, contudo temos que lutar para cada dia mais se tenham menos desigualdades, já que é esse o plano adotado pela Constituição da República.

Tudo isso se traduz na necessidade de haver equiparação e igualdade no âmbito das forças armadas, para que o princípio da isonomia esculpido na Constituição se torne de fato válido, já que são princípios de aplicação imediata. Bandeira de Mello (2013, p. 45) afirma “que a isonomia se consagra, como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais”.

Encontramos uma defesa de ideia da não obrigatoriedade em um relatório da comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados a respeito do projeto de lei 812/95:

As aludidas exceções consubstanciais na Constituição, nela própria encontram fundamentos e não infringem o princípio da isonomia. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar obrigatório, em tempo de paz, mas tal isenção é compensada pela sujeição a outros encargos que a lei lhes atribuir. (BRASIL, 1995, p. 5)

Existem mais argumentos rejeitando a permanência do atual regime, e um dos primeiros argumentos é de que vivemos em uma sociedade democrática, que por consequência é feita de escolhas, diferente do que ocorre com o alistamento já que é uma convocação forçada, o segundo argumento contundente seria de que na idade compreendida de 17 a 19 anos (época do serviço militar), faz com que muitos empregadores deixem de contratar para evitar maiores ônus com um empregado que deva servir, e por fim temos o argumento final de que seria mais interessante termos forças armadas compostas de profissionais e voluntários tanto para a segurança pública quanto para defesa nacional, do que manter pessoas que estão ali contra sua vontade, uma força militar profissional que funciona bem é as polícias militares dos estados.

3.1 A questão da hermenêutica e interpretação

Tão importante quanto a própria lei é a hermenêutica jurídica, nas palavras de Carlos Maximiliano (2011, p.1) é a: “A hermenêutica jurídica tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”

São inúmeras correntes que trazem teorias para como interpretar o texto constitucional, algumas que caíram em desuso e outras ainda operantes, contudo o estudo de interpretar ainda continua a ter uma ampla exploração e ampla importância para a ciência do direito. Passaremos analisar as principais:

Método clássico: tem sua base no conhecido estudo que Savigny fez, e na sua essência diz que se tem quatro elementos para interpretação da norma constitucional: a gramatical, que diz respeito ao valor linguístico da norma, buscando o significado das palavras, e que tem suas especificidades, que Marcelo Novelino nos esclarece:

(...) a primeira diz respeito à linguagem vaga e aberta da Constituição que acaba exigindo do intérprete uma postura bem mais criativa do que a mera extração do significado preciso das palavras. A segunda reside no fato de que a Constituição não deve ser tratada como uma norma técnica, voltada apenas aos profissionais da área jurídica, mas como um texto voltado a toda a sociedade, também considerada como um legítimo intérprete. (NOVELINO, 2013, p. 150)

O autor ainda complementa dizendo que nesse aspecto as normas não devem ser interpretadas no sentido técnico, mas sim no seu sentido comum.

O elemento sistemático, parte do pressuposto que as normas jurídicas não existem isoladamente, mas coexistem e devem ser interpretadas em um todo, Novelino (2013, p. 150) complementa: “Esse elemento adota a premissa básica de que o direito não é um simples amontoado de normas, mas um sistema no qual as diversas partes possuem conexão com o todo, à luz do qual devem ser compreendidas”.

A elementar lógica, diz que toda norma possuem uma lógica, um motivo de existir, e devemos ter em mente o porquê de um tipo normativo existir.

O elemento histórico analisa a vontade do legislador, e no contexto da criação da norma jurídica.

Método normativo-estruturante: busca a premissa de que o fato social e a norma não existem isoladamente, e por ser infactível romper o vínculo da norma com o fato social, se chega a conclusão de que há uma concretização do direito é o que Novelino defende (2013, p. 154).

Método científico-espiritual: concebido pelo filósofo suíço Rudolf Smed, este método aborda a interpretação da Constituição de maneira a analisar seus valores e que segundo Canotilho:

(i) nas bases de valoração (= ordem de valores, sistema de valores) subjacentes ao texto constitucional; (ii) o sentido e a realidade da constituição como elemento do processo de integração. O recurso à ordem de valores obriga a uma do conteúdo axiológico último da ordem constitucional (CANOTILHO, 2008, p. 1139 apud KIMURA, 2012, p. 17)

Nesse método de interpretação é proposto que analisamos dentro da constituição, qual norma possuem maior valor para em um eventual conflito aparente de normas, o aplicador saber ponderar.

Há também alguns princípios ligados a maneira de interpretar a Constituição, princípios estes que orientam o operador do direito a aplicar a norma ao caso concreto, o princípio do efeito integrador tem por finalidade final a permanência de uma união na organização do Estado, Novelino (2013, p. 178) aperfeiçoa dizendo que “nas resoluções de problemas jurídico-constitucionais deve ser dada primazia aos critérios que favoreçam a integração política e social produzindo um efeito criador e conservador desta unidade”

Devemos entender e saber interpretar corretamente a letra da lei, “qual o objetivo dela?” “qual foi a intenção do legislador em editar a norma?” – são perguntas que devemos

efetuar no momento da leitura do diploma legal; a intenção do legislador constituinte no momento da escrita da Carta Suprema da República, que homens e mulheres são iguais perante a lei é de garantir o princípio da igualdade e isonomia em todos os aspectos.

Não adianta uma norma existir apenas no plano horizontal, ou seja, no papel, ela deve transpor essa barreira do papel e tinta para o mundo da realidade, onde as coisas de fato existem.

A atividade do intérprete tende a apurar o conteúdo da lei e a desenvolvê-lo, bem como a elaboração científica, têm por último fim a aplicação. Porque o direito vive para se realizar, e a sua realização consiste nem mais nem menos que na aplicação aos casos concretos. (FERRARA, 1900, p. 77)

Devemos fazer uma aplicação/interpretação do art. 5º, I, da CF, literal, já que o texto da norma é claro e imperativo e de aplicabilidade imediata.

3.1.1 Da classificação das normas constitucionais

Um dos estudos mais profundos que se faz em direito constitucional é quanto a classificação das normas constitucionais, estudiosos do assunto descrevem várias classificações, passa-se ao estudo de cada tópico:

Normas de eficácia plena: é a classificação cabível a maioria das normas constitucionais, ela diz que determinadas normas constitucionais possuem a aplicabilidade direta e imediata, não dependendo de nenhuma norma infraconstitucional para regulamentar, conforme ensina Marcelo Novelino:

As normas de eficácia plena possuem todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta, isto é, sua regulamentação normativa é precisa a ponto de possibilitar que dela seja extraída a conduta positiva ou negativa a ser seguida. São normas consideradas completas. (NOVELINO, 2013, p. 105)

Temos como exemplos as normas que comandam proibições, vedações e prerrogativas (art. 145 §2º; art. 19; art. 128 § 5º, I)

Normas de eficácia contida: são normas que tem aplicabilidade imediata, mas que dependem de restrição a ser imposta pelo legislador infraconstitucional, mas, contudo enquanto não vier uma norma restringindo o seu efeito, elas possuem aplicabilidade integral assim como as normas de eficácia plena, complementa Marcelo Novelino (2013, p. 106): “Em regra, essas normas consagram direitos dos indivíduos ou de entidades públicas ou privadas,

passíveis de limitação por uma legislação futura, valendo-se de expressões como “nos termos da lei” ou “na forma da lei””.

Normas de eficácia limitada: é as normas que só produzem efeitos em sua integralidade quando o legislador ordinário edita normas para regulamenta-las, até então essas normas possuem eficácia reduzida. Novelino (2013, p. 107) leciona: “A aplicabilidade dessas normas é indireta, mediata e reduzida, pois só incidem totalmente sobre os interesses objeto de sua regulamentação jurídica”. Temos como exemplos as normas de caráter institutivo e as normas de princípio programático.

Temos também a classificação quanto ao conteúdo da norma constitucional, que se pautam em normas materialmente constitucionais e as normas formalmente constitucionais:

Normas materialmente constitucionais: são as normas que tratam de matérias típicas para uma constituição, como exemplos trazidos por Novelino (2013, p. 112): “em geral, são consideradas desta espécie as normas referentes à estrutura do Estado, à organização dos poderes e aos direitos e garantias fundamentais”.

Normas formalmente constitucionais: é aquelas normas conforme o ensinamento trazido por Novelino (2013, p. 112), que decorrem de um outro processo legislativo, processo este mais intenso que o processo legislativo ordinário e buscam com isso trazer maior estabilidade. Temos como exemplo dessa norma o constante no art. 242 §2º.

Outra classificação constante na norma constitucional é o da disposição dos princípios, são diferentes classificações a depender de cada autor, mas trago a análise os critérios constantes na obra de Marcelo Novelino, os princípios sistêmicos e extrassistêmicos: os sistêmicos se subdividem em implícitos e expressos, os implícitos é tido como a interpretação lógica da constituição, são os princípios proclamados pela jurisprudência e doutrina. Novelino ainda ensina: “Por serem resultantes da interpretação de vários dispositivos, os princípios constitucionais implícitos representam a manifestação do “espírito da Constituição”, funcionando como seu denominador comum”. (NOVELINO, 2013, p. 113)

Os princípios expressos dispensam maiores comentários, mas é importante ressaltar que são aqueles dispostos expressamente na constituição.

Para os princípios extrassistêmicos, são os extraídos de uma maneira filosófica, de uma ideia imaginária de justiça, são frutos “de concepção políticas e morais, que, por sua própria volatilidade e imprecisão, têm sofrido grande resistência na aceitação de sua natureza normativa” (NOVELINO, 2013, p. 13)

3.1.2 Do conflito entre normas constitucionais

A constituição é fruto de uma vontade política, e é normal em sua concepção o atendimento da maior parte dos anseios de determinado segmento da sociedade e é mais normal ainda a disparidade entre um regulamento e outro dentro da própria constituição. Normas essas que quando posto em prática revelam-se conflitantes umas com as outras de modo que cabe ao operador do direito o dever de ponderar.

Teorias tentam explicar e resolver os conflitos resultantes, entre elas podemos citar a antinomia jurídica própria; antinomia jurídica imprópria;

A antinomia jurídica própria declara que dentro da dimensão de validade da norma constitucional, duas normas jurídicas regulamentam o mesmo assunto de modo diverso, Novelino (2013, p. 131) pondera que: “para caracterizar uma antinomia, é necessário que as duas normas pertençam ao mesmo ordenamento e tenham o mesmo âmbito de validade (temporal, espacial, pessoal e material)”. Para os conflitos de primeiro grau são as que consideram inválidas ambas as normas, devendo uma delas serem expurgadas do ordenamento jurídico (NOVELINO, 2013, p. 131). Para os conflitos de segundo grau que segundo os exemplos adotados por Marcelo Novelino podem ser:

É o que ocorre no caso de antinomia entre uma norma constitucional anterior e uma norma legal posterior (hierárquico x cronológico); ou entre uma norma geral de uma lei posterior e uma norma e uma norma especial de uma lei anterior (especialidade x cronológico); ou mesmo entre uma norma constitucional geral e uma norma legal especial (hierárquico x especialidade) (NOVELINO, 2013, p. 131)

A solução para essas determinadas situações vai sempre depender da interpretação do operador do direito, mas em via de regra o hierárquico prevalece sobre a especialidade, e para os demais no sentido cronológico estará sempre se tratando de norma revogada expressa ou tacitamente e o critério da especialidade sempre prevalecerá sobre o de caráter geral.

3.1.3 Da colisão entre princípios e regras:

Primeiramente devemos-nos perguntar o que são princípios, desde os tempos antigos princípios são tidos como alicerce de um sistema, núcleo composto de uma ciência, Bandeira de Mello diz que são:

Disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2004, p. 451)

Já as regras, é algo que regulamenta, é tido como critério balizador no mundo do direito.

Quando essas duas entidades estão conflitantes, é que surge o dever de se estudar o caso concreto e verificar qual desses critérios deve ser adotada. A doutrina traz alguns arranjos e um ponto de partida para o aplicador do direito. A solução mais adequada segundo Edgar Köhn (2012, p. 3) quando se está diante de uma situação assim é desconsiderar a regra e considerar o princípio. É a solução mais adequada no nosso entender, já que os princípios são entendidos como a base do mundo jurídico e se alguma norma conflita com algum princípio significa que a norma não está alicerçada em nenhum princípio.

3.1.4 A supremacia do texto constitucional

A Constituição Federal possui uma força normativa tão colossal, que por vezes é desnecessárias normas regulamentadoras, pois, o seu texto é autoaplicável.

Já a supremacia da Constituição é o postulado sobre o qual se assenta o próprio direito constitucional contemporâneo, tendo sua origem na experiência americana. Decorre ela de fundamentos históricos, lógicos e dogmáticos que, se extraem de diversos elementos, dentre os quais a posição de preeminência do poder constituinte sobre o poder constituído. (BARROSO, 2013, p. 106 e 107)

O princípio da supremacia, coloca a constituição no topo do pedestal e todas as demais normas jurídicas devem ser interpretadas conforme os ditames e balizas que a própria constituição estabelece, Marcelo Novelino doutrina:

a superioridade constitucional se traduz no estabelecimento da forma (competência, procedimentos...) e do conteúdo dos atos normativos infraconstitucionais, que, na hipótese de inobservância dos critérios constitucionalmente estabelecidos, devem ser submetidos a um controle de constitucionalidade. (NOVELINO, 2013, p. 173)

A única função que a Carta Magna tem é de limitar o poder do Estado, e consequentemente os abusos dela decorrentes, como afirma o constitucionalista Luís Roberto Barroso:

Expressão de ideologia liberal, o constitucionalismo surge como uma doutrina de limitação do poder do Estado. Como consequência, desde as suas origens, sempre foi da essência da Constituição a separação de Poderes e a garantias de direitos. (BARROSO, 2013, p. 105)

Alguns constitucionalistas, entre eles se destacam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2016), defendem nesse caso concreto que envolve a interpretação de um direito fundamental, interpretá-lo com a metodologia da máxima efetividade, de sorte que no que diz respeito a norma constitucional tem aplicabilidade imediata no que tange à direitos fundamentais.

Atribui-se a Hans Kelsen a teorização da supremacia constitucional, no que ele desenvolveu uma forma piramidal para ilustrar o poder normativo da constituição, em que o que se encontra na ponta da pirâmide é a Constituição Federal, sendo procedida das demais normas em relação de superioridade. *Ex positis*:

Figura 4 - Pirâmide De Kelsen



Fonte: CARNEIRO, 2014.

A teoria se suporta em dois planos: 1º plano: A ordem jurídica não é estabelecida no mesmo degrau, mas sim em degraus diversos. 2º plano: a norma inferior tem sempre fundamento na norma imediatamente superior. Ex: o fundamento de um decreto regulamentador é a lei.

Além de tudo isso, há de se ressaltar que os princípios fundamentais contidos na Constituição têm aplicabilidade e eficácia imediatas, esta não é uma definição meramente doutrinária, está expressa no próprio corpo da CF/88. Senão vejamos:

Art. 5º [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988)

A Constituição, como já mencionado, serve de base/parâmetro para todas as normas do direito brasileiro, ela, no entanto não é imutável, ela mesma admite mudanças na previsão contida no bojo do art. 59, I. Entendemos que no caso em estudo a norma constitucional estampada no art. 143 deveria ser revista através de uma emenda à constituição, tal emenda é plenamente possível já que não se trata de cláusula pétrea. A mudança consistiria em desobrigar o serviço militar inicial no intuito de igualar os homens às mulheres porquanto elas não estão obrigadas. Direitos e deveres iguais a todos.

3.2 Da necessidade da revisão legislativa

Paralelamente ao assunto trabalhado no presente trabalho é interessante trazer a tona que atualmente as mulheres não são obrigadas a se alistar, todavia existe um projeto de lei no congresso para que elas tenham a opção (faculdade) de se alistar. Projeto esse proposto pela senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), PLS 213/15. E para justificativa do referido projeto de lei a ilustre senadora escreveu:

“(…) Pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros”. (BRASIL, 2015, p. 2)

O referido projeto está em estágio bem avançado já tendo sido aprovado em 5 comissões dentro do Senado.

Outra opção que vem de encontro com o assunto proposto nesse trabalho de curso seria a apresentação de uma PEC, para desobrigar os homens do serviço militar, tendo em vista o princípio da isonomia operante no país, projeto esse que já foi apresentado e iniciado na Câmara dos Deputados (PEC 162/07), e que segundo o texto do projeto torna o serviço militar facultativo a homens e mulheres entre dezessete e quarenta e cinco anos, proposta essa que já foi discutida na comissão de constituição e justiça da câmara dos deputados, sendo aprovada na dita comissão

A PEC 162/07, traz em sua justificativa o seguinte argumento: (BRASIL, 2007, p.2) “(...) no mundo moderno, o poder de destruição do armamento empregado em combate de há muito superou a questão do efetivo empregado”, aqui os autores do projeto enfatizam que diferentemente dos tempos antigos que a massa de efetivo demonstrava o potencial de defesa e ataque, e sim o que importa é a maneira de como o efetivo, mesmo que pouco, é empregado, de como as armas são utilizadas. Diferenças que são significativas para o Brasil e ainda mais considerando que somos um país pacífico. Há de se pontuar que referida proposta encontra-se com parecer aprovado de modo favorável da comissão de constituição e justiça da câmara, estando aguardando para a comissão de relações exteriores e de defesa nacional.

Com essa última proposta teríamos um grande avanço social e legislativo, já que a atual redação da lei do serviço militar é antiquada para realidade social que vivemos.

3.3 Do estudo jurisprudencial

Em sede de investigação jurisprudencial, podemos encontrar várias decisões do Supremo Tribunal Federal, entretanto busco selecionar as mais notáveis, dentre os quais podemos citar o caso ocorrido no Estado do Mato Grosso do Sul em que foi ajuizado um recurso extraordinário, buscando incluir no edital de concurso público para provimento de cargo de policial militar o sexo feminino, pois o edital só previu a inclusão do sexo masculino. Tal recurso foi provido, senão vejamos:

STF - RE 528.684. Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido.

Ementa Oficial:

Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL, 2013)

O edital em sua originalidade estava ferindo gravemente o princípio ora em questão, e era realmente necessária a adoção de tal medida.

Em sede de tribunais de justiça, podemos referir a um caso em que o recorrente apresentou uma apelação para ver seu direito satisfeito em sede de que o mesmo convivia em união estável e a companheira deste veio a falecer, e pelo princípio da isonomia foi

reconhecido ele como dependente dela, e foi deferido o direito de herdar a pensão por morte, passa-se a análise da jurisprudência referida:

APELAÇÃO CÍVEL. IPERGS. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DO COMPANHEIRO A PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA A UM PRINCÍPIO DE ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA COMO ENTIDADE FAMILIAR PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA, NA ESPÉCIE. Embora os regimes próprios de Previdência sejam da competência dos respectivos entes federados, não podem eles estabelecer critérios ou distinções não previstos na Constituição e no Código Civil, para fins de reconhecimento do instituto da união estável. Precedentes deste TJRS e do STF. Havendo nos autos prova da convivência do autor com a companheira, deve ser reformada a sentença, a fim de determinar a habilitação do companheiro como dependente da segurada. RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA, OBSERVADA A DISCIPLINA DO ART. 557, § 1º -A, DO CPC. Apelação Cível Nº 70050669258, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 18/02/2016. (BRASIL, 2017)

Mais uma vez, vemos imperar o princípio da isonomia, já o mesmo foi considerado como um vetor para a não distinção dos gêneros quanto ao herdamento da herança.

Há um caso muito semelhante a este anteriormente descrito em que a viúva de um prefeito recorreu em sede de recurso extraordinário ao STF, para poder herdar a pensão de seu falecido marido, passa-se a análise:

STF -RE: 405386 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 26/02/2013 CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL A VIÚVA DE PREFEITO. LEI MUNICIPAL DE EFEITOS CONCRETOS. VALIDADE. ISONOMIA E PRINCÍPIO DA MORALIDADE (CF, ART. 37). IMUNIDADE MATERIAL DE VEREADORES (CF, ART. 29, VIII). EXTENSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] 2. O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. 3. [...] 4. No caso, tanto a petição inicial, quanto os atos decisórios das instâncias ordinárias, se limitaram a considerar “imoral” a lei que concedeu pensão especial a viúva de prefeito falecido no exercício do cargo por ter ela conferido tratamento privilegiado a uma pessoa, sem, contudo, fazer juízo algum, por mínimo que fosse, sobre a razoabilidade ou não, em face das circunstâncias de fato e de direito, da concessão do privilégio.. 5. Com maior razão se mostrava indispensável um juízo sobre o elemento subjetivo da conduta, [...] 6. Recursos extraordinários providos. (BRASIL, 2013)

Como é um caso semelhante ao anterior a decisão não poderia ser diferente, foi decidido no sentido em que a viúva pelo princípio da isonomia poderia herdar a pensão do finado marido.

Do mesmo modo há posicionamento jurisprudencial em sentido diverso, como no caso em que o recorrente levou a demanda até o TRF 4 região, alegando que feria o princípio da igualdade a promoção diferenciada entre homens e mulheres para ascender de patente, observemos o julgado:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. - Apelação conhecida e desprovida. TRF-4 - AC: 21151 RS 2000.71.00.021151-9” (BRASIL, 2003)

É visto que o digno tribunal entendeu que não houve violação ao princípio da isonomia constitucional nesse caso concreto específico.

Também não houve violação ao princípio da isonomia, em um litígio onde se discutia o foro para ajuizamento de ação para fixação de alimentos para a esposa e filhos, no caso o tribunal entendeu que deve sim prevalecer o foro privilegiado da mulher, visto que ela estaria em situação mais vulnerável do que o varão, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 100 DO CPC. 1. [...] nenhuma dúvida há que incide ao caso a exceção posta no art. 100 da lei processual, pela qual é competente o foro da residência da mulher para a ação de divórcio, bem como do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos, sendo que, no caso, além do pleito de divórcio há pedidos de alimentos não só em favor da autora como das filhas dos litigantes. 2. Em que pese a previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres, perdura o privilégio legal de foro para a mulher. NEGADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. TJ-RS - AI: 70052387073 RS (BRASIL, 2012)

Quanto à questão de colisão entre regras e princípios, o entendimento tem sido de que devemos balancear a aplicabilidade dos dois, mas são os princípios que dão forma as normas.

CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 666/93. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. CONFLITO DE NORMAS E PRINCÍPIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA RELAÇÃO TRIANGULAR DA TERCEIRIZAÇÃO. [...] quando há colisões de princípios ou de direitos fundamentais. Em uma relação triangular entre o empresário, a entidade pública e o trabalhador, o que se verifica, na verdade, é uma colisão de normas constitucionais decorrente da diversidade de valores e de interesses que se abrigam no texto da Lei Maior e que tutelam os valores em jogo. E não há hierarquia em abstrato de normas, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser apreciada à luz do caso concreto. [...] Nessa hipótese, a norma da supremacia do interesse público cede espaço a esses outros valores, tornando mais justa

e adequada a decisão. Afinal, os entes públicos (Administração Pública Direta e Indireta), respondem objetivamente pelos danos que decorem de sua atuação (artigo 37, § 6º, da Constituição da República), salvaguardando direitos dos usuários e dos não-usuários do serviço público, conforme consta da recente decisão proferida pelo STF no RE-591874, de 26/08/2009, Ministro Relator Ricardo Lewandowski. TRT-3 - RO: 00135200902103006 0013500-52.2009.5.03.0021. (BRASIL, 2009)

É certo que, sempre devemos interpretar e aplicar a lei/princípios à luz do caso concreto, para não correremos o risco de cometermos algum abuso ou injustiça.

Neste capítulo foi dialogado a questão importante da hermenêutica e interpretação constitucional, suas classificações e da mesma forma foi trabalhado o impacto entre normas dentro do ordenamento jurídico e a colisão entre regras e princípios e qual deve prevalecer. Estudado a supremacia do texto constitucional em que pese que a norma constitucional está no topo do ordenamento jurídico e todas as outras demais normas devem acompanhar os preceitos emanados do próprio texto constitucional, e se não ocorre isso o texto é tido como inconstitucional e devendo portanto ser expurgado da organização jurídica brasileira.

A guisa de conclusão, tomamos o posicionamento que o serviço militar obrigatório deveria ser extinto com a adoção de novas regras, devendo, portanto ser feita uma reforma legislativa, defendemos a ideia de que o estado atual das coisas é tido como danificador do princípio maior que é o da isonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro carece de reformas, sendo que para tal assunto temos o princípio da isonomia como ápice, para que dele possa decorrer as demais normas que versem sobre o assunto. Todavia, mesmo depois de ter decorrido 29 anos desde a promulgação da Constituição, o estado de coisas ainda continua o mesmo.

No que concerne à evolução social, esta está sempre um passo a frente da legislação, isso é público e notório. É de se admitir que este é um tema muito pouco trabalhado na doutrina, existindo portanto pouquíssimas obras a respeito.

Vislumbramos a tendência mundial em se abolir tal sistema, sendo tal ato adotado por muitos países desenvolvidos, e porque nós não adotaremos, o atual sistema foi concebido em outra época diferente da atual em que se configurava o despotismo, conforme a PEC 162/07 (BRASIL, 2007, p. 2) “Hoje se deve privilegiar a capacitação técnica e a profissionalização do militar”.

Nesse contexto, é de se concluir que uma boa parte da jurisprudência esta tendendo equiparar a mulher ao homem e vice e versa, isto denota que os tribunais estão acompanhando as transformações da cultura e sociedade.

Há de se atentar existem vários argumentos que vão a sentido diverso da ideologia adotada neste trabalho, pensamentos esses plausíveis, mas que não leva em consideração a isonomia constitucional em seu sentido *lato senso*.

Podemos concluir que, o princípio da isonomia está em um patamar superior em relação a uma regra, regra até mesmo constitucional, tendo-se em vista quando há uma regra conflitando com um princípio, aplica-se o princípio, aqui não poderia ser diferente.

Fazemos estas observações em decorrência de que não podemos deixar algo de tamanha importância ser esquecido ou deixado de lado, deve haver um movimento contra o *status quo*, um movimento este que não pode se limitar ao âmbito acadêmico.

Com isso busca-se uma equiparação em relação a isenção do serviço militar entre os gêneros, buscando a predominância máxima do princípio da isonomia, além disso, como consequência elimina-se o conflito entre princípio em norma dentro da constituição, conflito este muito prejudicial à hegemonia e segurança jurídica.

Conclui-se que a Constituição é um documento que emana preceitos para tornar uma sociedade qualitativamente igual e mais justa, pois sem isso tornamo-nos uma sociedade pré-desenvolvida, sem condições de prover sua população de justiça, igualdade, segurança

(jurídica e institucional). A luta para garantir a igualdade é uma hercúlea e árdua tarefa que exige compreensão, ajuda e que leva certo tempo para se concretizar. Enfim, acompanhando-se as tendências globais e o preceito constitucional formamos um caminho para a garantia da igualdade no âmbito do serviço militar.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Talita. Brasil gasta mais com as forças armadas do que Israel. **Exame.com**. 24 abr. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/brasil-investe-mais-nas-forcas-armadas-do-que-israel/>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

AULETE, Caldas. **Dicionário digital da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/igualdade#ixzz3aLkvCkQY>>. Acesso em: 16 mai. 2015

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 nov. 2016

_____. **Decreto n. 6.703**, de 18 de dezembro de 2008. Aprova a estratégia nacional de defesa, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm>. Acesso em: 15 mai. 2017

_____. **Lei n. 6.880**, Dispõe sobre estatuto dos militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em 25 jun. 2017.

_____. **Livro Branco da Defesa Nacional**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 162 de 2007**. Dá nova redação ao art. 143, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC29125EAF3D094893FE68825428CE60.proposicoesWebEexterno2?codteor=506163&filename=PEC+162/2007>. Acesso em: 17 mai. 2017

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 812 de 1995**. Relatório da comissão de constituição e justiça. Altera a redação do art. 74 da Lei nº 4.735, de 17 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99D0211DE6361405C5297D1ACC7DED57.proposicoesWebExterno1?codteor=6736&filename=Tramitacao-PL+812/1995>. Acesso em: 30 abr. 2017

_____. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 213 de 2015**. Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.375/1964 (lei do serviço militar), garantindo às mulheres a prestação voluntária do Serviço Militar, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto na lei. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-36889.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 405.386**. Recorrente: Antônio da Graça de Almeida Monteiro e José Vanderlei de Almeida Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministra Ellen Gracie. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28405386%2ENUME%2E+OU+405386%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gkvwjtjo>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 528.684/MS**. Recorrente: Francis Helen Dornelas. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 3 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28528684%2ENUME%2E+OU+528684%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zlmz7lw>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 70052387073**. Agravante: O.A. Agravado: D.B.A. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 27 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112476515/agravo-de-instrumento-ai-70052387073-rs/inteiro-teor-112476529#>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70050669258**. Recorrente: Daniel Cabeda Maciel. Recorrido: Instituto de previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Desembargadora Maria Cláudia Cachapuz. Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70050669258%26num_processo%3D70050669258%26codEmenta%3D6648406++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70050669258&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Antônio%20da%20Patrulha&dtJulg=18/02/2016&relator=Maria%20Claudia%20Cachapuz&aba=juris>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. **Recurso ordinário nº 00135200902103006 0013500-52.2009.5.03.0021**. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Ismael Borges e Equipe empresa de vigilância armada LTDA. Relator Desembargador Marcio Flavio Salem Vidigal. Belo Horizonte, 28 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129557081/recurso-ordinario-trabalhista-ro-135200902103006-0013500-5220095030021?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº RS 2000.71.00.021151-9**. Recorrente: Aldo Leonel de Lisboa. Recorrido: União Federal. Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 19 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200071000211519&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=cdfbc11927b99ea589f44bc12ad8a1eb&txtPalavraGerada=cgkb&txtChave=>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CARNEIRO, Karla Fernandes. A Pirâmide de Kelsen e o Sistema Tributário Nacional. **AJS auditoria e consultoria**. 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.ajsconsultoria.com/a-piramide-de-kelsen-e-o-sistema-tributario-nacional/>>. Acesso em 16 jun. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRARA, Francesco. **Como aplicar e interpretar as leis**. Tradução Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora LTDA, 1900.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do estado e ciência política**. 8ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KIMURA, Alexandre Issa. **Hermeneutica e interpretação constitucional**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499_arquivo.pdf>. Acessado em: 19 mai. 2017

KÖHN, Edgar. **A solução da colisão de princípios e conflito de regras**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/solucao-da-colisao-de-principios-e-conflito-de-regras>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

KUHLMANN, Paulo Roberto Loyolla. **O serviço militar, democracia e defesa nacional: razões da permanência do modelo de recrutamento no Brasil**. 2001. 176 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade de São Paulo, 2001.

LEAL, José Alberto. Serviço Militar obrigatório: a alternativa adequada. **Revista Padeceme**, Rio de Janeiro, ano 2008, n. 17, p. 4-9, 1º quadrimestre-2008.

LEWIS, Adrian R. O serviço militar obrigatório, a Nação e o futuro dos Estados Unidos. **Military Review**, Janeiro-Fevereiro 2010. p. 73-83. Disponível em: <http://usacac.army.mil/CAC2/MilitaryReview/Archives/Portuguese/MilitaryReview_20100228_art012POR.pdf>. Acesso em 31 mai. 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDEIROS, Noé de. **Os direitos humanos e os efeitos da globalização**. Barueri: Minha Editora, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **LIVRO BRANCO da Defesa Nacional**. 2012, p. 276. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>>. Acesso em: 14 junho 2017.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Presença feminina é cada vez maior no meio militar**. s/d. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/12854-presenca-de-mulheres-e-cada-vez-maior>> . Acesso em: 11 out. 2015.

_____. **Mulheres estão cada vez mais presentes nas Forças Armadas brasileiras**. 08 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/index.php/noticias/4243-08-03-2013-defesa-mulheres-estao-cada-vez-mais-presentes-nas-forcas-armadas-brasileiras>>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Exército Brasileiro. **Quadro de servidores militares**. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/7952231/Informa%C3%A7%C3%B5es+de+Recursos+Humanos+-+Portaria+Conjunta+n%C2%BA+5+-+DEZ+16-10Fev17.pdf/7aebce3b-380d-4a72-9209-cf009c9c6910>> . Acesso em: 14 mai. 2017.

_____. Força Aérea Brasileira. **Quadro de servidores militares**. Disponível em: <http://www.fab.mil.br/Download/arquivos/sic/Quantitativo_fisico_de_pessoal.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2017

_____. Marinha do Brasil. **Quadro de servidores militares**. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/content/servidores-civis-e-militares-0>>. Acesso em: 14 mai. 2017

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014

MUSSUMECI, Victor. **Organização social e política brasileira**. 9ª edição. São Paulo. Editora Brasil S/A. 1962.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Método, 2013

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 13 ed. São Paulo: Método, 2014.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. A Igualdade entre homens e mulheres e as Forças Armadas. **Revista de direito administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 133-146, julho/setembro, 2014.

PIOVENSAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 13 n. 2, p. 77-92, dez. 2008.

SANTOS, Milton. **Sociedade e Espaço: Formação Espacial como Teoria e como Método**. Disponíveis em: <<http://ricardoantajr.org/wp-content/uploads/2013/05/forma%C3%A7%C3%A3o-socioespacial-como-teoria-e-como-m%C3%A9todo.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. Ed. Rev. Atual e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução João Batista Kreuch. 4 ed. Petrópolis, Vozes, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

VASSOURAS, Vera Lúcia Conceição. **O mito da igualdade jurídica no Brasil: notas críticas sobre igualdade formal**. São Paulo: Edicon, 1994.

ANEXO A – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162/07

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____ DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli e outros)

Dá nova redação ao art.143, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. O art. 143, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. O serviço militar é facultativo, para homens e mulheres, atendidos os seguintes preceitos:

I – os brasileiros, entre dezessete e quarenta e cinco anos, poderão alistar-se para o serviço militar inicial; e

II – o serviço militar inicial terá a duração mínima de vinte e quatro meses.

§ 1º Os critérios de seleção para ingresso nas Forças Armadas serão disciplinados em lei, observadas, em especial, as restrições operacionais e orçamentárias.

§ 2º Concluído o período do serviço militar inicial, os incorporados que manifestarem interesse em permanecer no serviço ativo serão submetidos, nos termos da lei, a processo seletivo, para integrarem permanentemente as Forças Armadas.

§ 2º Na lei que disciplinar o serviço militar, é vedado o tratamento diferenciado entre homens e mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema brasileiro de seleção para o serviço militar brasileiro, obrigatório desde 1908, foi concebido em um período em que a arte da guerra impunha que os exércitos fossem constituídos por grandes efetivos para que pudessem, pelo princípio da massa, fazer frente a outra tropa militar, ainda que esta estivesse melhor equipada. Porém, no mundo moderno, o poder de destruição do armamento empregado em combate de há muito superou a questão do efetivo empregado. Hoje se deve privilegiar a capacitação técnica e a profissionalização do militar. O conflito entre Argentina e Inglaterra, na disputa pelas ilhas Malvinas, demonstrou próximo a nós essa realidade, ainda que isso já fosse um fato nos conflitos envolvendo árabes e judeus, no Oriente.

Diante dessa realidade, mostra-se urgente modificar a disciplina constitucional do serviço militar. Como primeira mudança, ele deve ser tornado voluntário, uma vez que não há sentido em obrigar-se alguém a prestar o serviço militar quando o objetivo a ser atingido é o da profissionalização do soldado. O segundo ponto importante, que merece ter tratamento no texto constitucional, é o da profissionalização das nossas Forças Armadas. Isso só é possível quando se substitui o recruta – que permanece nos quartéis apenas um ano – por militares profissionais que permanecerão no mínimo dois anos e que terão a perspectiva de serem selecionados para integrar de forma permanente, como uma carreira, as fileiras das Forças Armadas brasileiras, onde poderão fazer cursos, serem promovidos e especializarem-se nas táticas e equipamentos militares. Por fim, em harmonia com a nova realidade social, está-se estabelecendo que a lei não poderá dar tratamento discriminatório às mulheres no que concerne à disciplina do serviço militar.

Pela contribuição das alterações propostas para a melhoria da defesa do Estado brasileiro e para a Segurança Nacional, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

ANEXO B – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213/15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

SF/15618.01765-69

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - *Lei do Serviço Militar* - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

§ 1º.....

.....

.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

As Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente: não foram criados quadros femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade.

Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tornar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões,
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AMAZONAS